

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.110, DE 2009

Dispõe sobre a oferta de cursos pré-vestibulares gratuitos em escolas da rede pública de ensino médio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro (projeto de lei nº 70, de 2009, na Casa de origem), estabelece que os estabelecimentos públicos de ensino médio ofertem aos egressos da educação básica cursos preparatórios para processos seletivos à educação superior, desde que atendida a demanda por ensino médio regular e na modalidade de jovens e adultos, no âmbito do Município em que estiverem localizados.

A proposição determina que antes do início do ano letivo, o órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal proceda ao levantamento da demanda ativa pelo ensino médio e a resultante disponibilidade de vagas para os cursos preparatórios.

O projeto prevê ainda que as despesas dos Estados e do Distrito Federal com a oferta desses cursos serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas não poderão ser custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, única chamada a pronunciar-se sobre o seu mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem preocupação relevante, voltada para elevação das chances dos concluintes do ensino médio público em ingressar na educação superior.

A proposição, contudo, cria obrigação para os Estados e o Distrito Federal, que ultrapassa o dever do Poder Público, constitucionalmente estabelecido, com relação à oferta da educação escolar. Este dever se refere à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio. Não inclui qualquer tipo de curso preparatório. Por sinal, o próprio ensino médio deve preparar o estudante para a vida e para a continuidade da trajetória escolar.

A União estará criando obrigação para os entes federados estaduais sem oferecer fonte de financiamento, onerando as respectivas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino que, em média, já não estão dando conta das necessidades de oferta da educação pública com qualidade.

O autor da proposição no Senado Federal escreve, em sua justificção, que o objetivo do projeto é autorizar *“o Distrito Federal e os estados a abrir, em suas escolas de ensino médio, cursos gratuitos de preparação para a educação superior, desde que atendida a demanda de cada município pelo ensino médio.”* Ora, o texto do projeto não é autorizativo, mas mandatário. E, se autorizativo fosse, poderia ser considerado desnecessário, dado que essas unidades da Federação tem autonomia para ofertar tais cursos e outros que julgarem oportunos em seus respectivos sistemas de ensino.

Finalmente, a condição “*desde que atendida a demanda de cada município pelo ensino médio*” não parece sustentável. O conceito de demanda ativa, referido no parágrafo único do art. 1º do projeto, não se aplica mais ao ensino médio, pois, desde a Emenda Constitucional nº 59, ele tornou-se obrigatório, de modo progressivo até o ano limite de 2016.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 6.110, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator